



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 11 / 2003
Rubrica (Assinatura)

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.001103/00-12
Recurso nº : 121.101
Acórdão nº : 201-76.948

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : Avan Distribuidora de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda.

COFINS. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Formalizado o lançamento no qual a base de cálculo constante do auto de infração da COFINS de empresa distribuidora de derivados de petróleo e álcool é apenas o faturamento, sem considerar as regras previstas nos arts. 4º e 6º da Lei nº 9.718/98, não pode a autoridade julgadora de 1ª Instância ampliar essa base. Por outro lado, esse fato não implica improcedência do lançamento.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13839.001103/00-12

Recurso nº : 121.101

Acórdão nº : 201-76.948

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado por falta de recolhimento da COFINS no período de 01/95 a 12/99.

Em tempo hábil, apresentou impugnação alegando decadência, cerceamento do direito de defesa e vedação constitucional.

A DRJ em Campinas - SP baixou o processo em diligência para que fosse confirmada a informação por parte da Petrobrás S/A, bem como o detalhamento dos valores, obedecendo as regras estabelecidas pela Lei nº 9.718/98.

A DRF em Jundiaí - SP procedeu à diligência e prestou as informações solicitadas às fls. 73/77, esclarecendo não ser possível o detalhamento pedido por não dispor do volume e a espécie de combustíveis vendidos.

A DRJ em Campinas - SP julgou parcialmente procedente o lançamento. Excluiu da exigência o período de fevereiro a dezembro de 1999 pelo fato de a base de cálculo ter sido apenas o faturamento, sem a aplicação das regras previstas nos arts. 4º e 6º da Lei nº 9.718/98, que dizem respeito à substituição tributária.

Como o valor excluído está acima do limite de alçada, foi interposto recurso de ofício. O presente processo ficou com o crédito excluído e o novo Processo, de nº 10183.002103/2002-37, recebeu os valores mantidos no aguardo de recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 13839.001103/00-12
Recurso nº : 121.101
Acórdão nº : 201-76.948

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Trata o presente processo de recurso de ofício interposto pela DRJ em Campinas - SP em virtude da exclusão no julgamento de 1ª Instância da COFINS no período de 02/99 a 12/99.

Conforme se verifica do auto de infração, o lançamento foi feito tomando por base de cálculo o faturamento, extraído dos livros fiscais. Trata-se, como o próprio nome indica, de empresa distribuidora de petróleo e álcool.

O enquadramento legal do auto de infração foi o seguinte: arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelas Medidas Provisórias nºs 1.807/99 e 1.858/99, e suas reedições.

O julgamento de 1ª Instância entendeu que a base de cálculo a ser considerada deveria incluir, além do faturamento, os outros valores de que tratam os arts. 4º e 6º da Lei nº 9.718/98, relativos à substituição tributária. E como não incluídos, considerou a base de cálculo em descompasso com a legislação de regência.

Data vênia, di virjo de tal entendimento.

É verdade que não tendo o lançamento contemplado os valores referentes aos arts. 4º e 6º da Lei nº 9.718/98, que tratam da substituição tributária, não poderia o julgador ampliar a tributação. E obviamente que não defendo tal entendimento. Por outro lado, o fato do lançamento não ter cobrado os valores referentes à substituição tributária, não justifica excluir a tributação daquilo que também é devido, qual seja a COFINS incidente sobre o faturamento e previsto nos arts. 2º, 3º e 8º da própria Lei nº 9.718/98.

Isso posto, dou provimento ao recurso de ofício para restabelecer o lançamento correspondente ao período de 02/99 a 12/99, referente à COFINS devida sobre o faturamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA